



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.017318/2002-41
Recurso nº : 152.184
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : LUIS ALBERTO LAMANA DOS SANTOS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 de junho de 2007
Acórdão nº : 104-22.516

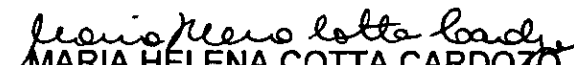
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA - O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).-

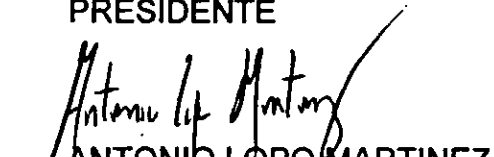
MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS ALBERTO LAMANA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017318/2002-41
Acórdão nº. : 104-22.516

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017318/2002-41
Acórdão nº. : 104-22.516

Recurso nº. : 152.184
Recorrente : LUIS ALBERTO LAMANA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte LUIS ALBERTO LAMANA DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 131.541.476-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/09, relativo a IRPF no ano-calendário 1999, pelo que foi exigido o crédito tributário de R\$ 269.690,24, sendo, R\$ 121.187,97 de imposto; R\$ 90.890,97 de multa proporcional e; R\$ 51.541,24 de Juros de Mora (calculados até 29/11/2002), e multa exigida isoladamente de R\$ 6.070,06, com base nas seguintes infrações:

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver a seguinte irregularidade:

001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA (CARNÊ-LEÃO) - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, tendo em vista que o contribuinte não declarou todos os rendimentos recebidos, conforme termo de verificação fiscal às fls. 10 a 19.

002 - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Omissão de rendimentos recebidos tendo em vista as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial de pessoa física, apurados mensalmente, não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação exclusiva, conforme Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos fls. 20 e Termo de Verificação às fls. 10 a 19.

003 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO - Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de Carnê-Leão, apurada conforme fls. 10 a 19.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017318/2002-41
Acórdão nº. : 104-22.516

Em sua peça impugnatória de fls. 328/336, apresentada, tempestivamente, em 06/01/03, o contribuinte, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos, extraídos da decisão da recorrida:

“- Na transação imobiliária em que figura o contribuinte como adquirente, efetivamente não ocorreu nenhum pagamento, conforme comprovado pela documentação anexada. A formal declaração, firmada pelos vendedores, constitui prova inequívoca das alegações do atuado, corroborada pela procuração pública também juntada. O pagamento à vista do valor de R\$ 460.000,00 em agosto de 1999 é incompatível com os recursos financeiros do interessado e de Mário Damião de Oliveira. Além do mais tal movimentação financeira somente seria possível por meio de transferências bancárias devidamente justificadas ao Banco Central:

- embora tenha sido assinado instrumento particular com força de escritura pública de financiamento do imóvel, a ela se contrapõe também outro instrumento pública cartorial. Mario Damião declara que ocupava e continua a ocupar o imóvel em questão e mais, que pagará por cheques várias prestações de financiamento.

- de acordo com o art. 845 do RIR/1999, os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elementos seguro de prova ou indício veemente de falsidade e inexatidão. No caso, o próprio vendedor declara a inexistência do recebimento. No entanto se os documentos apresentados não forem suficientes para elucidação dos fatos, os autos devem ser baixados em diligência, inclusive com a quebra do sigilo bancário dos envolvidos;

- deve-se destacar a absoluta ausência de dolo, simulação ou fraude por parte do contribuinte atuado, que se agiu erroneamente, somente o fez desavisadamente ou, em outras palavras inocentemente e de boa-fé.

- quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, reitera o impugnante os esclarecimentos prestados em resposta às intimações fiscais e, em aditamento a esta peça espera esclarecer definitivamente a questão pelo exame de suas declarações de rendas anteriores e subseqüentes aos fatos (recibos não datados);

- a cobrança de juros moratórios com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custodia (Selic) é ilegal e inconstitucional. Não pode o fisco exigir o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos.”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017318/2002-41
Acórdão nº. : 104-22.516

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, através do acórdão DRJ/BHE nº 10.399, de 16/02/2006, às fls. 344/353, entendeu pela procedência do lançamento, fundamentado nas seguintes ementas:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, isentos e não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

DILIGÊNCIA

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

JUROS DE MORA. LEGALIDADE

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos da legislação em vigor.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/03/06, conforme AR constante às fls. 358, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (17/04/06), o recurso voluntário de fls. 359/365, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, aditando as seguintes considerações:

a) Impossibilidade jurídica de serem cobradas, cumulativamente, multas de ofício e multa isoladas sobre a mesma base de cálculo, motivo pelo qual, estas devem ser canceladas;

b) Inocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, pois a operação de compra e venda serviu de fundamento pra a presunção do agente atuante mostrou-se comprovadamente, como ato jurídico nulo de pleno direito, por vício de simulação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017318/2002-41
Acórdão nº. : 104-22.516

c) Ilegalidade de se adota a taxa selic como indexador da dívida tributárias.

É o Relatório.

11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017318/2002-41
Acórdão nº. : 104-22.516

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de auto de infração decorrente do lançamento:

- I) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (Carnê-Leão);
- II) Acréscimo Patrimonial a Descoberto;
- III) Multa isolada por falta de recolhimento do IRPF a título de Carnê-Leão;

Passemos a analisar cada um dos elementos separadamente.

No que toca a **omissão de rendimentos de pessoas físicas** o recorrente não questiona explicitamente o lançamento em sua impugnação e/ou recurso, portanto é de se manter esta parte do lançamento.

No que se refere à acusação de **acréscimo patrimonial a descoberto** e a conseqüentemente presunção de omissão de rendimentos, o recorrente questiona o procedimento particularmente no que toca ao uso do "Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia Hipotecária". O referido documento encontra-se disponível as fls. 89 a 92. De acordo com o referido documento registrado no ofício de imóveis, foi realizada a aquisição de um imóvel pelo recorrente no valor de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017318/2002-41
Acórdão nº. : 104-22.516

800.000,00, sendo R\$ 460.000,00 com recursos próprios e o restante R\$ 340.000 financiado, sendo estipulado o valor das parcelas financiadas (fls. 90).

O interessado apresenta em sua defesa um instrumento particular com firma reconhecida de fls. 337, que esclarece que a operação objeto do lançamento não teria ocorrido.

Nesse ponto acompanha-se o arrazoadado suscitado pela relatora em seu voto da decisão recorrida:

“Em verdade a confrontação das provas produzidas por contrato com força de escritura pública, registrado no cartório de registro de imóveis, fls. 89 a 92, é instrumentos particular com firma reconhecida, fls. 337, para esclarecer a matéria controversa, deve prevalecer o primeiro, por se revestir das formalidades legais exigidas. Não há como considerar a declaração a fls. 337 como documento hábil a produzir todos os efeitos que se lhe queiram atribuir. Um instrumento particular destituído de averbação no registro público não é oponível contra terceiros.”

Ao se referir a suposta procuração que teria sido outorgada pelo interessado e cônjuge a Mario Damião de Oliveira, registre-se que ela não corrobora o argumento do interessado de que não se efetivou a operação de compra e venda nos termos do contrato.

Na verdade as declarações dos Sr. Mario Damião de Oliveira confirmam que o imóvel objeto do acréscimo está formalmente em nome do recorrente. Nesse contexto entende-se ser irrelevante questionar a natureza do contrato de fls. 89 a 99.

Para todo o efeito existe um instrumento particular com eventual força de escritura pública que indica que o recorrente adquiriu o imóvel de Mario Damião de Oliveira. Pagando com recursos próprios no ato a importância de R\$ 460.000,00 o restante foi financiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017318/2002-41
Acórdão nº. : 104-22.516

O Prof. Washington de Barros Monteiro , em seu livro Curso de Direito Civil, 1º Volume, Parte Geral, 34ª edição, pags. 257 e 258, ao abordar o assunto nos informa:

“Afirma o art. 131 do Código Civil, nos seguintes termos as declarações constantes em documentos assinados presumem-se verdadeiros em relação aos signatários.

Em princípio, legado pelo direito romano e que encerra incontestável verdade, vale não só para a escritura pública, como também para o instrumento particular.

Saliente-se, entretanto, que a presunção da veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato.

Adverte, contudo, o parágrafo único do art. 131: “Não tendo relação direta, porém com as disposições principais, ou a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por que esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova obrigações convencionais que qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam a respeito de terceiros (art. 1.067) antes de transcritos no registro público (art.135)”.

Como se verifica o instrumento particular nos termos das fls. 49 a 54, com força de escritura pública se presta para provar a operação realizada. Alias como o próprio recorrente reconhece uma vez que o imóvel é realmente de propriedade do mesmo, ainda que seja utilizado pelo ser Mario Damião de Oliveira na empresa da família.

No que se refere aos cheques da Refripoços – Refrigerações e Marcenaria Ltda, ainda que por hipótese sejam destinados a pagar títulos do recorrente, não está claro se estes não seriam motivados por outras razões, tais como serviços prestados pelo recorrente. Como não se indica a motivação, esses pagamentos são sem causa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017318/2002-41
Acórdão nº. : 104-22.516

Diante desses fatos entende-se que não é necessário reformar em nada o procedimento adotado pela fiscalização para apurar o acréscimo patrimonial.

No que toca a questão da exigência da **multa de ofício isolada**, de 75%, por falta de recolhimento do IRPF, devido a título de carnê leão, com base no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96. A base de cálculo dessa multa é exatamente o montante dos rendimentos considerados omitidos, recebidos de pessoas físicas, descritos no item 2, do auto de infração (fls. 423/424), os quais já estão penalizados com a multa de ofício, também de 75%.

Ou seja, sobre a mesma base de cálculo, o auto de infração imputa contra o Contribuinte a multa de ofício de 75% duas vezes. Nos demonstrativos de cálculos de fls. 411/419 é possível identificar essa identidade de bases de cálculo.

Não há como cumular a aplicação de multas quando o imposto também está sendo exigido no mesmo lançamento e também está sujeito à multa de ofício.

Esse tema é, também, há muito tempo, objeto de estudos por este Colendo Conselho de Contribuintes, cabendo destacar as conclusões constantes do acórdão nº 104-20.773, de 16.06.2005, da lavra do Conselheiro Nelson Mallmann que bem esclarecem a questão:

“Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o 'carnê-leão' que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017318/2002-41
Acórdão nº. : 104-22.516

(normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada. Por outro lado, quando o lançamento de exigência tributária for aplicação de multa isolada, só há espaço legal para aquelas infrações que não foram levantadas de ofício, a exemplo da apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido recolhimento, caso típico da aplicação de multa de lançamento de ofício isolada sem a cobrança de tributo, cabendo neste além da multa isolada a cobrança de juros de mora de forma isolada, entre o vencimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, já que após esta data o imposto não recolhido está condensado na declaração de ajuste anual.”

Assim, no caso concreto, sendo a sua base de cálculo a mesma que deu ensejo à incidência da multa de ofício, pela falta de recolhimento do IRPF, improcede a imposição da multa de ofício, exigida isoladamente, devendo ser provido o recurso nesse item.

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula 1º CC nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

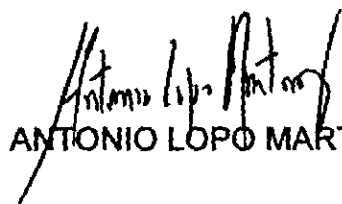


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017318/2002-41
Acórdão nº. : 104-22.516

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ